



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OXIZIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL
DE FINANÇAS
RECEBIDO
DATA: 04/06/23
SERVIDOR: [assinatura]

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 177/2023-ASSESSORIA JURÍDICA

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Parecer Jurídico

Matéria: Aditivo de Prazo

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

DO RELATÓRIO E DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 122/2022, LOTE I - SEMDURB, do processo Licitatório Tomada de Preços nº TP - 002/2022, referente ao Objeto: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para serviços de usinagem, retífica e solda de peças e componentes e recondição e recuperação de motores e bombas de veículos leves e pesados e equipamentos pesados da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Oxiximiná.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Encaminhado para esta Procuradoria para manifestação.
É o relatório,

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo do Contrato nº 122/2022, LOTE I - SEMDURB.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para a SEMDURB realizar a continuação dos serviços prestados, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OXIGIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Grifo nosso) (...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, nos termos da justificativa apresentada pelo chefe da pasta da SEMDURB.

Importar observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas da Câmara Municipal desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Procuradoria Geral do Município

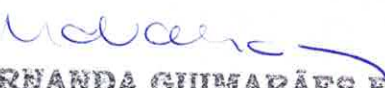
LEGALIDADE do Contrato Administrativo nº 122/2022, LOTE I - SEMDURB, do processo Licitatório Tomada de Preços nº TP - 002/2022, referente ao Objeto: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para serviços de usinagem, retífica e solda de peças e componentes e recondicionamento e recuperação de motores e bombas de veículos leves e pesados e equipamentos pesados da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Oriximiná.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original

É o parecer.

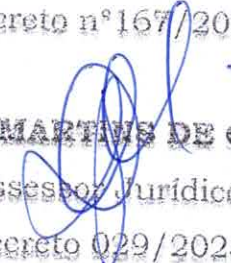
S.M.J.

Oriximiná, 01 de junho de 2023.


LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS

Procuradora Geral do Município

Decreto nº 167/2023


RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico

Decreto 029/2023